



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027585-76.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MIKE JACINTO COIMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para revogar a decisão que extinguiu a punibilidade pelo cumprimento da pena, determinando ao Juízo a quo que o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0027585-76.2020.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Mike Jacinto Coimbra
Voto nº 29614

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL
PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE
EXTINGUIU A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO
DA PENA – ACOLHIMENTO – Tendo o agravado, ciente
das condições do regime aberto, deixado de cumpri-las, não
comparecendo mensalmente em Juízo para justificar suas
atividades, inviável a computação do período como pena
cumprida. Recurso provido, para revogar a decisão que
extinguiu a punibilidade pelo cumprimento da pena,
determinando ao Juízo a quo que o período no qual o
agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja
considerado como interrupção de pena, como pleiteado pelo
Ministério Público.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo
interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo Juízo
da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos
autos da Execução Penal nº 0000074-75.2017.8.26.0158, julgou extinta
a punibilidade do sentenciado Mike Jacinto Coimbra pelo cumprimento
da pena (fls. 183).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma
da r. decisão, a fim de que seja revogada a decisão que extinguiu a
punibilidade pelo cumprimento da pena, alegando, em síntese, que o

agravado não a cumpriu integralmente (fls. 02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 15/20).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 21).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 192/196).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi beneficiado com a progressão para o regime aberto em 31.08.2017 (fls. 107/108) e, no dia seguinte, foi advertido das condições impostas, dentre elas a de “*comparecer mensalmente no Cartório das Execuções Criminais assinar a ficha de albergados, confirmar a sua residência e comprovar trabalho lícito, documentalmente*”, tendo aceitado tais condições (fls. 114/116). Todavia, sobreveio informação nos autos no sentido de que o agravado deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades (fls. 175/176). Na sequência, o Ministério Público requereu que o período em que o sentenciado deixou de comparecer em Juízo não fosse considerado como tempo de pena cumprido, sustentando-se cautelarmente o benefício e expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor (fls. 180). Posteriormente, sobreveio decisão que, considerando o término do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, eis que não houve sustação do benefício em tempo hábil, julgou extinta a punibilidade do sentenciado (fls. 123).

O recurso merece ser provido.

Com efeito, para que a pena em regime aberto possa ser considerada cumprida, deve o sentenciado ser intimado para o seu início e efetivamente obedecer a todas as condições impostas naquele período. Isso porque o regime aberto é destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e, como tal, pressupõe a observância a determinadas condições que restrinjam a liberdade do condenado.

Dessa forma, não pode a pena ser considerada como cumprida se o condenado, embora ciente das suas obrigações, não comparece mensalmente em Juízo, por exemplo, deixando, assim, de cumprir as condições determinadas. Solução contrária, aliás, não guardaria lógica com a regra prevista no artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal, que define o regime aberto como a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado; com o disposto no artigo 36 do referido diploma legal, que exige a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado durante o cumprimento da pena em regime aberto; bem como com os artigos 114 e 115 da Lei de Execução Penal, os quais estabelecem as condições para o cumprimento da pena em regime aberto.

Ora, se o sentenciado não cumpriu as condições fixadas ao cumprimento da pena em regime aberto, não demonstrando autodisciplina e senso de responsabilidade, mas, ao contrário, esteve isento de qualquer controle estatal, o que, nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP caracteriza falta grave, a qual autoriza até mesmo a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime e a regressão de regime, impossível considerar tal período como pena cumprida, sob pena de consagrar a total impunidade, tendo em

vista que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido já se manifestou o STJ: “*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO MENSAL DO SENTENCIADO EM CARTÓRIO. DESCUMPRIMENTO. TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. ” 3. **Se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.** 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC 207.698/SP, Quinta Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, j. 16.10.2012 – grifos nossos).*

Assim, não constando dos autos que o

agravado tenha cumprido as condições estabelecidas para o cumprimento de pena no regime aberto, inviável o reconhecimento da pena como cumprida, com a consequente extinção da punibilidade.

Ademais, a declaração de que não houve o efetivo cumprimento da pena prescinde de decisão determinando a sustação de regime, uma vez que o descumprimento das condições do regime aberto caracteriza-se não pela decisão que o declara, mas pela situação fática de ter o sentenciado não comparecido mensalmente em Juízo, condição necessária para caracterizar o efetivo cumprimento da pena em regime aberto.

Nesse contexto, impõe-se a revogação da decisão que extinguiu a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para revogar a decisão que extinguiu a punibilidade pelo cumprimento da pena, determinando ao Juízo *a quo* que o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator